



Apelação nº: 0800286-49.2024.8.19.0017

Apelante: RF MOTO PEÇAS

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGANTE SUSTENTANDO ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS INDISCRIMINADAS. REQUER REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES. INCONFORMISMO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, ACOMPANHADA DE PLANILHA DE DÉBITO, CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. O EMBARGANTE NÃO IMPUGNOU A CONTRATAÇÃO NEM A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA, LIMITANDO-SE A ALEGAR ABUSIVIDADE DE ENCARGOS, SEM INDICAR O VALOR QUE ENTENDE CORRETO, CONFORME EXIGE O ART. 917, § 3º, DO CPC. NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES AOS PACTUADOS, TAMPOUCO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA NÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE. A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF E STJ. A ANÁLISE DOS ENCARGOS E TARIFAS PODE SER REALIZADA A PARTIR DOS DOCUMENTOS JUNTADOS, SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO SE VERIFICA CERCEAMENTO DE



DEFESA, POIS O PRÓPRIO EMBARGANTE INFORMOU QUE TODAS AS PROVAS ERAM DOCUMENTAIS E JÁ CONSTAVAM NOS AUTOS. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DO IMPACTO DAS TARIFAS BANCÁRIAS SOBRE O VALOR EXECUTADO OU INDICAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de apelação interposto por RF MOTO PEÇAS contra a sentença prolatada pela Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu que, nos autos da dos Embargos à Execução opostos pelo apelante em face de BANCO BRADESCO S/A, julgou improcedentes os embargos à execução.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença (id 272238055), nos seguintes termos:

Trata-se de embargos à execução opostos por RF MOTO PEÇAS, nos autos de execução que lhe move o BANCO BRADESCO no processo nº 0802118-54.2023.8.19.0017 em apenso, nos quais alega, em síntese, que o título acostado nos autos não possui demonstrativo detalhado acerca do saldo devedor, a planilha acostada não apresenta todos elementos para liquidação do saldo devedor e, portanto, seria inexigível.

O Embargado apresentou impugnação em id 212712521 ressaltando que o artigo 28 da Lei 10.931/04 atribui força de título executivo à cédula de crédito bancário e o STJ pacificou a questão confirmando a exequibilidade da CCB. Aduziu que a planilha de cálculo apresenta todos os critérios utilizados para obtenção do saldo devedor, confirmando a certidão, liquidez e exigibilidade do título executivo. Por fim, sustentou que eventual revisão do que foi pactuado entre as partes deverá ser realizada por meio de ação própria.

Em provas, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado. É o relatório. Passo a decidir.

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, observando-se a gratuidade de justiça deferida nos autos.

Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução em apenso.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se .

P.I.

Recurso de Apelação interposto pela parte embargante no id 277782621. Alega que embora o art. 917, §3º do CPC exija que o embargante declare o valor que entende correto, tal norma não pode ser interpretada de forma absoluta quando a apuração do excesso depende de conhecimentos técnicos especializados ou de documentos em posse exclusiva da instituição financeira. Aduz que o indeferimento da prova pericial, seguido da rejeição dos embargos por "falta de cálculo", cria um cerceamento de defesa intransponível.

Pondera que impugnou especificamente a taxa de juros aplicada, que supera significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período da contratação.

Assevera que no contrato de objeto da lide os juros remuneratórios, para o período da normalidade, estão descritos da seguinte forma: Taxa de juros aplicada no Contrato: 1,54 a.m e 20,26 a.a.; Taxa realmente aplicada no contrato: 1,85 a.m e 24,60 a.a. e Taxa de juros informada no BACEN: 1,12 % a.m. e 14,29% a.a.

Defende a ilegalidade da capitalização de juros, ao fundamento de que através da análise do presente contrato, verifica-se que os juros cobrados na transação estão sendo capitalizados diariamente, ou seja, ao dia, sendo este um dos fatores que mais oneram o pagamento das parcelas do financiamento. Destaca que não foi apresentada qualquer informação acerca da taxa diária, dificultando a compreensão do consumidor em relação ao seu alcance.

Aponta que outro ponto que impõe a reforma da respeitável sentença é a cobrança de tarifas no contrato objeto da presente execução. Sustenta que o exequente acrescentou ao contrato valor que corresponde a 'TARIFAS BANCÁRIAS

INDISCRIMINADA”, sem comprovar para o consumidor quanto tenha utilizado para prestar serviço ao mesmo. Por essa razão, requerer a devolução de R\$ 1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais) de maneira de dobrada referente as tarifas indiscriminadas, perfazendo o montante de R\$ 3.900 (três mil e novecentos reais).

Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença para reconhecer o excesso de execução e a abusividade das cláusulas contratuais apontadas.

Contrarrazões apresentadas no id 288814438.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por RF MOTO PEÇAS opostos na ação de título executivo extrajudicial, autuada sob o nº 0802118-54.2023.8.19.0017, decorrente da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval nº 14501049, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Na sentença, o juízo julgou improcedentes os embargos à execução.

Inconformado o embargante apelou, aduzindo, em síntese, que a exigência prevista no art. 917, § 3º, do CPC não pode ser aplicada de forma absoluta quando a demonstração do excesso de execução depende de prova técnica, sustentando que o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa. Afirma ter impugnado especificamente a taxa de juros remuneratórios, por entender que supera a média de mercado divulgada pelo Banco Central, bem como sustenta a ilegalidade da capitalização diária de juros e a ausência de transparência quanto à taxa diária aplicada. Também impugna a cobrança de tarifas bancárias, requerendo a restituição em dobro dos valores cobrados. Ao final, pugna pela reforma da

sentença para reconhecer o excesso de execução e a abusividade das cláusulas contratuais.

No que concerne ao título executado, impõe-se destacar que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) é, por expressa previsão legal, título executivo extrajudicial. O artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 estabelece que:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

No caso em apreço, a execução foi aparelhada com a Cédula de Crédito Bancário e a correspondente planilha de débito, que atende aos requisitos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, não havendo que se falar em iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título.

Cumprido destacar que o apelante não controverte a contratação nem a existência da dívida, restringindo sua insurgência à alegada abusividade de determinados encargos previstos no contrato.

Contudo não apontou na petição inicial, o valor que entendia correto a fim de expurgar as supostas cobranças indevidas, tal como a ilegalidade dos juros praticados, conforme previsão do art. 917, §3º, do CPC.

Ressalte-se que essa omissão persiste até mesmo em relação à alegada cobrança de "tarifas bancárias indiscriminadas", uma vez que o embargante se limitou a afirmar sua abusividade, sem demonstrar o impacto dessa cobrança sobre o valor executado ou indicar o montante que entende efetivamente devido.

De mesmo modo, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada incidência de juros capitalizados diariamente, limitando-se a formular alegação genérica, desacompanhada de qualquer elemento probatório que evidenciasse a efetiva adoção dessa sistemática de cálculo pela instituição financeira.

Acerca da capitalização de juros, incide o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as instituições financeiras podem estipular em seus contratos cláusulas que prevejam a capitalização dos juros incidentes com periodicidade inferior a um ano, nos termos do que prevê a Súmula 539 do STJ, *in verbis*:

Súmula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963- 17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No tocante à alegada abusividade dos juros remuneratórios, o entendimento jurisprudencial é de que os juros dos contratos bancários não estão limitados pela Lei de Usura e nem pelo art. 192 da CF revogado pela EC nº 40/2003, devendo ser observados os índices aplicados pelas demais instituições financeiras para que se possa aferir no caso concreto a eventual ocorrência de abusividade da taxa de juros aplicada.

Eis o teor do enunciado sumular 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Na verdade, os agentes do sistema financeiro são regidos por estatuto próprio, no caso, a Lei Federal nº. 4.595/1964, onde, em seu artigo 4º, IX, prevê:

"Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer

outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, (...)".

Desse modo, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", em atenção ao que dispõe o Verbete Sumular nº 382 do STJ.

Sobre o tema, oportuno acrescentar que o STJ entende que não obstante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central seja referencial útil para o controle da abusividade, a simples cobrança de taxa acima da média de mercado, por si só, não configura abuso. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA EM COMPARAÇÃO COM A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESNECESSIDADE E CARÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp n. 2.281.238/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto". 3. Consoante orientação deste Superior Tribunal, prevalece o "entendimento de que a taxa média de mercado apurada

pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos" (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022). 4. O Tribunal local reconheceu, a partir da análise fático-probatória e termos contratuais, a ilegalidade da cobrança da taxa juros prevista no ajuste firmado entre as partes. Óbices sumulares n. 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.444.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Assim, não há se falar em limitação da taxa de juros à média de mercado, eis que não há limitação de juros remuneratórios às instituições financeiras, pois não se sujeitam à Lei de Usura. O simples fato de a taxa pactuada ser superior à taxa média não conduz à conclusão de abusividade, eis que não se trata de limite a ser obrigatoriamente observado.

No caso concreto, da análise do contrato firmado entre as partes, verifica-se que foram pactuados juros remuneratórios à taxa de 1,549% ao mês e 20,269% ao ano.

Nota-se, ainda, da memória de cálculo que instrui a execução, que a taxa efetivamente empregada na apuração do débito corresponde àquela convencionada no instrumento contratual, inexistindo qualquer indicativo de cobrança de juros em percentual superior ao ajustado entre as partes.

O embargante sustenta que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza, à época da contratação, era de 1,12% ao mês e 14,29% ao ano.

Nesse contexto, constata-se que a taxa de juros remuneratórios pactuada não se distancia de forma expressiva da média de mercado, tampouco evidencia vantagem manifestamente excessiva em favor da instituição financeira.

Desse modo, não há fundamento para a revisão dos juros remuneratórios, inexistindo a abusividade alegada pelo embargante.

Registre-se que a controvérsia não demanda conhecimento técnico especializado, porquanto a aferição da taxa de juros pactuada e daquela efetivamente aplicada ao débito decorre da simples análise do contrato e da memória de cálculo que instrui a execução.

Os elementos constantes dos autos são suficientes para verificar que os juros cobrados correspondem exatamente aos previstos no instrumento contratual, bem como para confrontá-los com a taxa média divulgada pelo Banco Central, providência que prescinde de perícia contábil.

Ainda que assim não fosse, instado a se manifestar em provas, o próprio apelante informou que todas as provas são documentais e já constavam no processo (id 258687305).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
12ª Câmara de Direito Privado



Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**. Majoração da verba honorária em sede recursal para 12% (doze por cento), na forma do §11 do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora

